

SUBSÍDIOS PARA UMA MAIOR CELERIDADE DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA: PROPOSTA PARA UMA AGILIZAÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO (*)

Roberto Fernandes de Almeida ()**

1. O objetivo deste trabalho é, concretamente, fornecer algumas idéias para uma maior agilização da execução de sentença de crédito trabalhista, por parte do reclamante, após, obviamente, a obtenção de um pronunciamento jurisdicional, de mérito, dando ganho de causa ao obreiro.

2. É que, como é amplamente do conhecimento de todos aqueles que militam, diturnamente, nas esferas trabalhistas, a qualquer nível, existe uma certa dificuldade (na verdade, são várias) para o reclamante haver o seu crédito após a sua vitória na lide de conhecimento. Tais dificuldades, muitas vezes levantadas pelas próprias empresas reclamadas, personificam-se em várias formas, seja pela procrastinação, pura e simples, do feito, com a existência de requerimentos sem qualquer amparo legal (impugnação de cálculos, solicitação de incabível prova pericial etc.), seja, por outra banda, pelo uso indiscriminado de recursos inerentes à própria lide executória (tecnicamente falando, o agravo de petição, preconizado no artigo 897 da C.L.T., para impugnação das decisões prolatadas na execução e o agravo de instrumento, também existente na norma colacionada). Tudo isso para não se falar, também, na possibilidade, em tese, de a empresa reclamada impugnar a liquidação por intermédio de embargos (art. 884 da CLT), que, quando julgados improcedentes, sempre dão ensejo à apresentação do agravo de petição (eis que, apenas como lembrança "a latere", o recurso de agravo de instrumento, no direito processual do trabalho, somente é cabível na hipótese de denegação, pelo MM. Juiz Presidente da respectiva Junta, da interposição de agravo de petição).

3. Ora, todas estas circunstâncias, quando fomentadas por empresas inescrupulosas, fazem com que o reclamante acabe recebendo o seu crédito (que, diga-se, tem um caráter alimentar) muito tempo depois da vitória de mérito, totalmente defasado (já que, mesmo com a incidência da correção monetária, o crédito acaba perdendo a sua substância e robustez, fato esse, aliás, detectável "prima facie") ou, o que é muito pior, algumas vezes o obreiro nada recebe, pois o devedor acaba, no curso do deslinde da execução, falindo ou depauperando, deliberadamente, o seu patrimônio (única e efetiva garantia do trabalhador) em fraude à execução.

(*) Trabalho apresentado no VIII Congresso de Advogados Trabalhistas de São Paulo, em Campos do Jordão, SP, 1987.

(**) O autor é Advogado e Professor Universitário, SP.

4. Tais situações, por certo, devem ser revistas, para que não mais ocorram distorções, em derradeira análise, na prestação da tutela jurisdicional trabalhista, máxime quando se tem em linha de conta que o direito do trabalho, efetivamente, tem por concreta e candente preocupação espantar as desigualdades sempre existentes em uma relação trabalhista, pela efetiva proteção, apriorista, do chamado hipossuficiente, ou seja, o próprio trabalhador.

5. Nesta ordem de idéias, pois, afinilando os conceitos agitados, é de mister que algumas alterações devam ser efetuadas para uma melhor prestação jurisdicional na execução de sentença trabalhista. E, em tal sentido, está, evidentemente, o próprio objeto deste trabalho, ancorado na posição de que, para começar, deve o chamado recurso de agravo de petição ser revisto, de forma a se tornar mais ágil e dinâmico, concorrendo, em final análise, para que a execução possa chegar a um bom termo (*satisfação integral do reclamante*), recebendo o obreiro, mais celeremente, aquilo que lhe é devido.

6. É que, hodiernamente, é o agravo de petição um recurso extremamente moroso, não compatível com o próprio caráter célere que deve nortear qualquer execução forçada, na exata medida em que:

a) o seu processamento, em 1.º grau de jurisdição, nunca demora menos do que 45 (quarenta e cinco) dias, entre a data do protocolo do mesmo até a posterior subida do processo para o órgão jurisdicional **ad quem**, tendo em mira os vários incidentes naturais do processado (contra-razões, recolhimento do preparo etc.);

b) posteriormente, em 2.º grau de jurisdição, a demora para entrar em pauta de julgamento nunca é inferior a 180 (cento e oitenta) dias, porquanto tal recurso, pela sistemática processual vigente, não prescinde do parecer do Ministério Público e da revisão do Magistrado recrutado para o exercício de tal mister;

c) ademais, quando o recurso é remetido do Magistrado revisor para o Magistrado relator, este, até por uma questão técnica, necessita de mais 30 (trinta) dias, em média, para relatar o processado e fundamentar o seu voto. Tudo isto, é claro, para não se falar na demora natural que existe até a data da publicação do respectivo acórdão, seu competente trânsito em julgado e a posterior volta dos autos para o Juízo de 1.º grau de jurisdição.

7. Todas estas situações, à evidência, são do intelto conhecimento dos mandantes de má-fé, que, repetindo-se uma vez mais, sempre se valem de tais circunstâncias para a própria protelação do feito. Neste diapasão, pois, bem por isso, a adoção de uma nova sistemática, para o processamento do recurso de agravo de petição, é de curial importância e, eventualmente, poderá ser balizada pela observação e acatamento dos seguintes pontos nevrálgicos, a saber:

a) primeiramente, com o escopo de, desde logo, inibir a apresentação de agravos de petição sem qualquer respaldo legal, ficaria a empresa recorrente — no caso, a reclamada — obrigada a depositar, já por ocasião do protocolo do recurso, por meio de guia própria, **o total do valor da conta de liquidação devidamente acolhida (ou respectiva decisão homologatória dos cálculos da parte ou**

pericial), como pré-requisito inafastável para o regular exercício do direito de recurso. Este valor — que não poderia ser substituído por qualquer tipo de caução seja real ou, mesmo, fidejussória — ficaria à disposição do Juízo monocrático, rendendo juros e correção monetária e, ainda, poderia ser até levantado pelo reclamante, caso esse assim o quisesse. Paralelamente — e ainda em sede de requisito de admissibilidade do recurso — o agravante também teria a obrigação, já na interposição da sua inconformidade, de prepará-la convenientemente, recolhendo as custas devidas, sob pena de imposição, *in limine*, da pena de deserção;

b) por outro lado, ficaria estipulado, também, que o recurso de agravo de petição nunca, em hipótese alguma, teria efeito suspensivo, valendo dizer, seria retirado do MM. Juiz monocrático o poder discricionário de decidir se o recurso terá ou não efeito meramente devolutivo, a teor do que estabelece, hoje, o artigo 897, § 1.º, *in fine*. É que, na prática, sempre que é apresentado o agravo de petição, automaticamente o feito fica como que orbitando, somente, ao redor da sobredita inconformidade, subindo os autos para o Tribunal com o entendimento implícito, quando menos, de que a execução encontra-se suspensa, máxime quando todas as verbas liquidadas são consideradas controvertidas, quanto ao valor, pela empresa reclamada, tudo em claro prejuízo para o reclamante;

c) a par disso, em 2.º grau de jurisdição, o agravo de petição, a fim de agasalhar uma efetiva política de racionalização de prazos processuais, prescindiria da intervenção do Magistrado revisor — até porque, na prática, tal atividade processual afigura-se manifestamente despicienda — e, ainda, o parecer do representante do Ministério Público seria apenas e tão-somente oral, já no próprio dia do julgamento, reduzindo-se a termo as correspondentes declarações, a exemplo do que ocorre, em algumas vezes, em dissídios coletivos por greve;

d) finalmente, o voto do senhor Magistrado relator não necessitaria de motivação, a fim de acelerar o deslinde do julgamento, valendo dizer, o voto ficaria adstrito ao improvimento, ou não, do recurso, ressaltando-se, evidentemente, a necessidade de motivação sempre que for alegada matéria de estatutura constitucional, ou seja, vulneração direta à norma ínsita na Constituição Federal. Neste particular, enfatize-se, desde logo, que a carência de fundamentação, dentro do nosso ordenamento jurídico positivo, em sede de decisões jurisdicionais, é sufragada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (a nossa mais alta Corte), que admite a ausência de motivação em sede de enfrentamento das chamadas arguições de relevância (arts. 327 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, diga-se, tem, além de tudo, a autoridade de lei, nos limites do art. 119, § 3.º, da Carta Magna).

8. Assim, para enfeixar todo este temário, entende o subscritor que as sugestões, ora colacionadas, se referendadas e aceitas por quem de direito, informarão o nascimento de uma nova política para a solução dos litígios executórios trabalhistas, até porque a satisfação rápida do crédito do trabalhador é, em última análise, também uma forma — concreta e factível — de se fazer democracia.